



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 225/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/2018

PROCESSO Nº 1/3090/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009007

RECORRENTE: MECESA EMBALAGENS S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: Marluzete Sampaio Pompeu

MATRÍCULA: 037892-1

RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. Levantamento de estoque do processo produtivo. 3. O contribuinte deixou de emitir documentação fiscal quando da venda de mercadorias no estabelecimento, durante o exercício de 2006. 4. Reexame Necessário e Recurso ordinário conhecidos e improvidos. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida nos termos do Laudo Pericial. 6. Auto de Infração julgado **parcialmente PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio na manifestação oral do representante da douta PGE, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado, no que se refere ao mérito. 7. Penalidade: Art. 123, inciso III, “b” da Lei nº 12.670/96.**

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de saídas. ICMS normal. Sistema e Levantamento de Estoques – SLE. Processo Produtivo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “**FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 1.260.709,14, APURADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE NO PROCESSO PRODUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2006, CONFORME TOTALIZADORES DE PRODUÇÃO DE ESTOQUE, TOTALIZADOR MATÉRIA PRIMA EM KG E EM UNIDADES, DEMONSTRATIVOS EM ANEXOS.**”

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, os Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. Vale ressaltar que, nesta ocasião, o autuante aplicou **multa + imposto**.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201009007-1 e suas Informações Complementares;
- Ordens de serviço nº. 2009.25213 e nº. 2010.02495;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2009.20450, nº. 2010.02463, nº. 2010.10611;
- Termo de Intimação nº. 2010.02464, nº. 2010.02466 e nº. 2010.05949;
- Portaria nº. 264/2010 devidamente assinada pelo Secretário da Fazenda,
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15542;
- Impugnação;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Julgamento de Primeira Instância com Reexame Necessário;
- Exame Pericial;
- Recurso ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender que o contribuinte, de fato, teria realizado vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento sem a devida emissão de documento fiscal. Todavia, no que concerne ao valor da multa aplicada, julgou necessária sua correção, em razão de ter havido equívoco quando de seu cálculo matemático. Logo, em vez da multa ser R\$ 378.237,04, esta é R\$ 378.212,74.

Por ser a decisão contrária aos interesses do Erário Público, o julgador Singular apresentou Reexame Necessário.

Dos argumentos trazidos no Recurso ordinário:

O autuado, quando do seu Recurso Ordinário, sustentou as seguintes alegativas:

- Seria o presente feito nulo, em virtude dos erros formais cometidos pela auditoria no desenvolvimento do trabalho e extinto por ter sido lavrado por agente incompetente, notadamente pelo preterimento do devido processo legal e garantias processuais constitucionais,
- A ação fiscal encontra-se eivada de nulidades,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Os autores, de forma indubitosa, cometeram equívoco no tocante à formalização da exigência constante do auto de infração em comento, porquanto existem significativos erros nos demonstrativos denominados, respectivamente, totalizador de Produção de Estoque e Totalizador de Mat. Prim. Kg, os quais comprometem todo levantamento de ordem fiscal,
- O presente lançamento fiscal não é claro, tampouco preciso, constituindo-se em ato nulo por descumprimento do prazo para término da ação,
- Não há que se falar em existência de continuidade da ação, quando esta for interrompida em consequência dos prazos legais de conclusão terem excedido, sem o obrigatório encerramento dos trabalhos,
- Após análise meticulosa do totalizados de produção de estoque, bem como do totalizador Mat. Prim. Unid., verificou-se equívoco dos autores no tocante a determinados itens não correspondentes com a realidade, mas considerados no levantamento fiscal, portanto, muito prejudiciais a impugnante,
- Faz-se necessária a realização de exame pericial para comprovar o alegado.

Do Exame Pericial

O Exame pericial em comento trouxe a seguinte conclusão

[...] Após realizadas as alterações relatadas acima e demonstradas nvs Anexos (1, 2, 3 e 4) que ora desmembramos aos autos, refizemos o Relatório Totalizador e verificamos que a nova base de cálculo da omissão de saídas para o ano de 2006 resultou no montante de R\$ 1.334.758,68, conforme Anexos 5 e 6”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer nº 177/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso ordinário, negando-lhes provimento, a fim de manter integralmente a autuação e, com a nova base de cálculo encontrada pelo Laudo Pericial a qual é maior do que aquela apontada na Inicial, sugerindo lançamento complementar pela autoridade competente, nos termos do Art. 100 da Lei Estadual nº. 15.614/2014 c/c Art. 460 do Código de Processo Civil.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201009007, o qual consta como partes recorrentes a empresa MECESA EMBALAGENS S/A e a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, como parte recorrida, ambas.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de parcial procedência proferida pela julgadora monocrática, porém, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Depreende-se dos autos que a empresa contribuinte em comento fora autuada em virtude de ter deixado de emitir as devidas notas fiscais quando da venda – saída – de mercadorias durante o exercício de 2006 (omissão de saídas). A referida diferença de valores fora encontrada por meio de Levantamento de Estoque do processo produtivo.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de provas colhidos no decorrer da fiscalização – inclusive com a juntada de documentos, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina.

Ainda que assim não fosse, percebe-se que em sua Impugnação, o atuado se defendeu perfeitamente, rebatendo, inclusive, os argumentos apresentados pelo agente fiscal, e demonstrando que não houve, em momento algum, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Frisa-se, ainda, que o atuante respeitou todos os prazos legais da fiscalização e que aquele que lavrou a presente acusação fiscal é absolutamente competente para exercer tal função, tudo em conformidade com a legislação tributária e fiscal Cearense.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa atuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos; razão pela qual AFASTO todas as nulidades suscitadas.

No que tange ao mérito, o contribuinte *alegou insistentemente a improcedência do auto de infração, bem como sua insubsistência devido aos equívocos cometidos pelo agente fiscal.* Todavia, tais argumentos devem prosperar apenas em parte.

Consoante se depreende dos presentes fólios, a julgadora singular requereu exame pericial a fim de constatar se os argumentos apontados pelo contribuinte tinham o condão de prosperar.

Tendo realizado o trabalho pericial, a CEPED encontrou nova base de cálculo referente à omissão de saídas apontada pelo Agente do Fisco, qual seja o montante de R\$ 1.334.758,68, isto é, valor superior àquele encontrado na inicial.

Desse modo, verifica-se que dúvidas não há de que a atuada descumpriu, de fato, o disposto nos Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº. 24.569/97, num valor ainda superior



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

do que o apontado no Auto de Infração, razão pela qual entendo ser devida a aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

No entanto, nos termos do Art. 100 da Lei nº. 15.614/2014, no que se refere ao valor superior encontrado, deverá/poderá a autoridade competente realizar lançamento complementar em outro momento, antes da ocorrência da decadência ou da prescrição, em outro auto de infração.

Frisa-se que, assim como bem entendeu o julgador Singular, o montante da multa merece reparo, em razão de erro no cálculo matemático, devendo esta ser R\$ 378.212,74 (trezentos e setenta e oito mil duzentos e doze reais e setenta e quatro centavos).

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso ordinário, negando-lhes provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1ª Instância de PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos deste julgamento.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo	R\$ 1.260.709,14
Imposto (17%)	R\$ 214.320,55
Multa (30% do valor do imposto)	R\$ 378.212,74
Total	R\$ 592.533,29



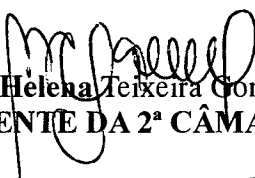
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

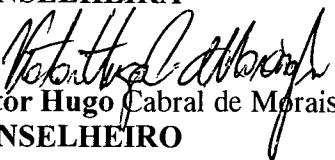
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes recorrentes a empresa MECESA EMBALAGENS S/A e a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e partes recorridas, ambas, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidade suscitadas pela parte, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado, no que se refere ao mérito. Registre-se a ausência dos representantes legais da recorrente, apesar de regularmente intimados para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA



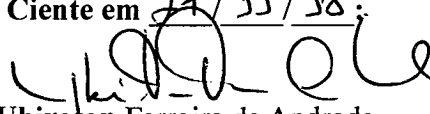
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 27/11/08:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO